



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12689.000108/00-27
SESSÃO DE : 20 de outubro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.458
RECURSO Nº : 126.977
RECORRENTE : GERDAU S/A
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO – II.
IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI.
DRAWBACK SUSPENSÃO. INADIMPLEMENTO DO
COMPROMISSO DE EXPORTAÇÃO.

Registro de Exportação não vinculado a ato concessório não será aceito para fins de comprovação do regime de drawback. Constatado divergência entre o Relatório de Comprovação do Drawback, encaminhado pela SECEX/CACEX à SRF para comprovar o adimplemento, e os dados apurados em procedimento de fiscalização, será feito o lançamento dos impostos, eventualmente devidos, acrescidos de multa de ofício e juros de mora.

JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC.

A falta de pagamento de imposto no prazo legal sujeita a aplicação dos juros de mora, calculados com base na taxa SELIC, nos termos da legislação vigente. Compete exclusivamente ao Poder Judiciário o controle da constitucionalidade das normas jurídicas.

JUROS DE MORA. TERMO DE INÍCIO.

Os juros de Mora devem ser computados a partir do trigésimo primeiro dia após a expiração do prazo fixado para a exportação (art. 319, I, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85).

SUCESSÃO POR INCORPORAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA
MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

A obrigação tributária principal, inclusive decorrente de descumprimento de obrigação acessória por empresa incorporada, como é o caso de multa de ofício, é de responsabilidade da empresa incorporadora.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para considerar devidos os juros a partir do vencimento do prazo estabelecido no Ato Concessório, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Antonio Flora e Paulo Roberto Cucco Antunes que davam provimento integral.

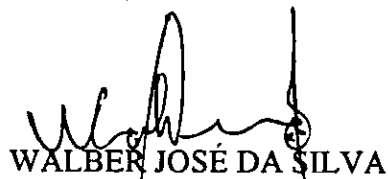
Brasília-DF, em 20 de outubro de 2004

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.977
ACÓRDÃO Nº : 302-36.458



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício



WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

14 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente) e LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente). Ausentes os Conselheiros HENRIQUE PRADO MEGDA e SIMONE CRISTINA BISSOTO. Fez sustentação oral o Advogado DR. LINO AZEVEDO MESQUITA, OAB/RJ - 12.670.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.977
ACÓRDÃO Nº : 302-36.458
RECORRENTE : GERDAU S/A
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : WALBER JOSÉ DA SILVA

RELATÓRIO

Em 17/02/95 a SECEX emitiu o Ato Concessório nº I-95/035-1 em favor da Usina Siderúrgica da Bahia S/A – USIBA, atualmente GERDAU S/A (a USIBA foi incorporada à Siderúrgica Açonorte S/A, que, por sua vez, foi incorporada à Companhia Siderúrgica da Guanabara – COSIGUA, que passou a denominar-se de GERDAU S/A), autorizando a empresa a importar “Eletrodo de Grafite Impregnado, grau AGX, de 24”x 36”, com os respectivos nipples cônicos”, com o compromisso de exportar “Palanquilha de aço”. O prazo para exportação foi alterado do dia 17/08/95 para 17/02/96, conforme Aditivo firmado em 08/08/95.

A SECEX, mediante comprovação por parte da empresa, emitiu o “Relatório de Comprovação de DRAWBACK”, onde consta que a empresa exportou, em julho de 1995, 10.657,40 toneladas de Fio Máquina de Ferro – fls. 25/27.

Ao efetuar o Registro da Exportação – RE no SISCOMEX, para a devida averbação, a empresa deixou de informar que a operação de exportação estava vinculada ao Regime Aduaneiro Especial de Drawback, registrando a operação como “exportação normal”, tornando impossível ao Fisco adotar as cautelas próprias para uma exportação no “regime drawback”, tais como verificar o cumprimento de todas as condições e requisitos previstos em lei ou contrato para a concessão e fruição do benefício, inclusive confrontar a mercadoria exportada com a aquela autorizada pelo Ato Concessório.

As exportações informadas no “Relatório de Comprovação de Drawback” tiveram um tratamento fiscal, no procedimento de desembaraço aduaneiro de exportação, como sendo uma exportação no “regime comum” e não uma exportação no “regime drawback”.

O Fisco entende que não pode o exportador, após concluídos todos os procedimentos de despacho de exportação, utilizar-se de uma exportação efetuada no “regime comum” para comprovar um Ato Concessório Drawback – Suspensão. Somente exportações enquadradas nos códigos de operação para o Regime Aduaneiro Especial de Drawback é que são hábeis para comprovar o Ato Concessório Drawback – Suspensão.

As autoridades autuantes entenderam, ainda, que a quantidade comprometida para exportação (10.600,00 ton) era inferior ao rendimento efetivo da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.977
ACÓRDÃO Nº : 302-36.458

mercadoria importada. Pelos cálculos da fiscalização, deveria ser exportado 11.416,50 toneladas de fio-máquina.

Em consequência, foram lavrados os Autos de Infração de fls. 02/09, nos valores de R\$ 63.181,14 (*sessenta e três mil, cento e oitenta e um reais e quatorze centavos*), relativo ao IPI, e de R\$ 59.077,34 (*cinquenta e nove mil, setenta e sete reais e trinta e quatro centavos*), relativos ao II, ambos incluindo multa de ofício e juros de mora.

A empresa Recorrente tomou ciência dos Autos de Infração em 04/02/00 e, inconformada com a exigência, apresentou, em 08/03/00, a impugnação de fls. 212/228, onde alega, em sua defesa, o seguinte, resumidamente:

1. Que efetivamente cumpriu o compromisso assumido do ato concessório, objeto do litígio, ao exportar os produtos previstos no mesmo, na quantidade, no valor e no prazo definidos, devidamente comprovado perante a SECEX, que emitiu o competente Relatório de Comprovação de Drawback;
2. O fato de não haver sido indicado nos RE's o ato concessório ao qual estavam relacionados constitui um vício formal que não pode levar à descaracterização de toda uma operação de exportação, efetivamente realizada e aceita pela SECEX;
3. Inexiste qualquer dispositivo legal que obrigue a empresa a manter controles e registros em separado de estoque de insumos estrangeiros importados sob o regime de drawback.
4. A utilização de insumos nacionais em produtos exportados sob o regime de drawback e a utilização de insumos importados, também sob o regime de drawback, para fabricar e vender o mesmo produto no mercado interno, nenhum prejuízo causa às concorrentes no mercado interno, pela natureza fungível do insumo importado (eletrodo)
5. A diferença entre a exportação realizada e a dita pelo Fisco como devida, em virtude do rendimento dos eletrodos, é desprezível e está dentro do limite permitido pelo art. 326 do RA.
6. A GERDAU é sucessora da USIBA e a responsabilidade de sucessoras de pessoas jurídicas incorporadas diz respeito apenas aos tributos gerados pela sucedida, não sendo extensiva, esta responsabilidade, às multas, por constituírem sanções tributárias, com caráter penal, sendo a responsabilidade sobre estas de caráter estritamente pessoal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.977
ACÓRDÃO Nº : 302-36.458

7. Os juros não são devidos a partir de junho de 1995, uma vez que os tributos incidentes na importação dos eletrodos foram recolhidos à época e, posteriormente, compensados com tributos incidentes sobre importações realizadas em 27/10/95 e 10/11/95.
8. Discorda da cobrança dos juros com base na taxa SELIC, contestando sua norma instituidora.

O Delegado da DRJ Salvador - BA julgou procedente o lançamento, nos termos da Decisão DRJ/SDR nº 1.241, de 25/06/01, cuja ementa abaixo transcrevo.

Assunto: Imposto sobre a Importação – II

Data do fato gerador: 25/04/1995

Ementa: COMPROVAÇÃO DE EXPORTAÇÃO.

Somente serão aceitos para comprovação do regime Drawback Registros de Exportação devidamente vinculados ao Ato Concessório que tentam comprovar, e que contenham a informação de que se referem a uma operação de Drawback.

LAUDO TÉCNICO.

Incabível o questionamento, pela Receita Federal, da relação insumo importado/produto exportado constante do laudo técnico que instruiu o pedido de drawback, aprovado e concedido pela Secex, órgão competente para tal.

SUCESSÃO POR INCORPORAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

A responsabilidade da sucessora por infração cometida pela empresa incorporada, inclui a multa de ofício.

JUROS DE MORA.

A inadimplência quanto ao recolhimento de tributos e contribuições sujeita-se à incidência de juros de mora.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Data do fato gerador: 09/06/1995

Ementa: COMPROVAÇÃO DE EXPORTAÇÃO

Somente serão aceitos para comprovação do regime Drawback Registros de Exportação devidamente vinculados ao Ato

RECURSO Nº : 126.977
ACÓRDÃO Nº : 302-36.458

Concessório, e que contenham a informação de que se referem a uma operação de Drawback.

LAUDO TÉCNICO.

Incabível o questionamento, pela Receita Federal, da relação insumo importado/produto exportado constante do laudo técnico que instruiu o pedido de drawback, aprovado e concedido pela Secex, órgão competente para tal.

SUCESSÃO POR INCORPORAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

A responsabilidade da sucessora por infração cometida pela empresa incorporada, inclui a multa de ofício.

JUROS DE MORA.

A inadimplência quanto ao recolhimento de tributos e contribuições sujeita-se à incidência de juros de mora.

Dentre outros, o ilustre Julgador monocrático fundamenta sua decisão com os seguintes argumentos:

1. As informações contidas nos Registros de Exportação, preenchidos pela própria empresa, são de sua inteira responsabilidade, e a lei prevê, de forma explícita, a vinculação da exportação ao benefício concedido.
2. As exportações realizadas pela contribuinte e glosadas pela fiscalização não guardam relação com o ato concessório em análise.
3. Descaracterizada a relação entre as exportações e o respectivo ato concessório, não há como se comprovar que os bens importados foram efetivamente utilizados na produção dos bens exportados e, por conseguinte, não há como se dizer que o contribuinte cumpriu o compromisso assumido, ficando, desta sorte, as importações sujeitas ao pagamento dos tributos suspensos.
4. Cabe à SECEX a aceitação ou não do benefício pleiteado, bem como do Laudo Técnico que instruiu o pedido, não cabendo à SRF questionar a validade do documento ou moldes e parâmetros utilizados para a concessão do regime.
5. A taxa de juros mencionada no § 1º do artigo 161 do CTN vem sendo quantificada, ao longo do tempo, pela legislação ordinária.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.977
ACÓRDÃO Nº : 302-36.458

6. A taxa SELIC vem sendo aplicada por força das Leis nº 9.065/95 (art. 13) e nº 9.430/96 (art. 61, § 3º).
7. Em relação à data da vigência dos juros de mora, é de se concluir que os tributos devidos encontram-se em aberto, sem pagamento, desde o vencimento, já que o recolhimento efetuado inicialmente foi, posteriormente, alocado no pagamento de outros débitos tributários, pelo sistema de compensação.
8. A infração tributária é objetiva (art. 136 do CTN) e a sucessão se dá, neste feito, objetivamente. A impugnante não pode alegar que desconhecia a irregularidade, pois ela está na escrita e na declaração da incorporada, pelo que sucedeu sabedora dos riscos impostos pela compensação ilegal. A falta do recolhimento de tributo por desrespeito a legislação está à vista de todos e esta infração, objetiva que é, deve ser suportada por sucessão.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 24/07/01, conforme AR de fl. 437.

Discordando da referida decisão de primeira instância, a interessada apresentou, no dia 22/08/01, o Recurso Voluntário de fls. 440/462, onde reprisa os argumentos da impugnação, reforçando seus argumentos de que, efetivamente, cumpriu o compromisso assumido e a mercadoria importada foi totalmente utilizada no produto exportado, cabendo à SECEX verificar o adimplemento do compromisso de exportar, o que efetivamente o fez (Portaria MF nº 46/82).

Em garantia de recurso, foi oferecida a Carta de Fiança de fls. 467/468.

Na forma regimental o processo foi a mim distribuído no dia 14/10/03, conforme despacho exarado na última folha dos autos – fls. 564.

É o relatório.

RECURSO Nº : 126.977
ACÓRDÃO Nº : 302-36.458

VOTO

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Como relatado, a empresa interessada, por sua sucedida USIBA, era beneficiária de regime de DRAWBACK SUSPENSÃO, cujo Ato Concessório nº 1-95/035-1 lhe autorizou importar, com suspensão do II e do IPI, **eletrodo de grafite**, com o compromisso de exportar 10.600 toneladas de **palanquilha de aço**.

No prazo fixado no Ato Concessório, a empresa efetuou exportação de 10.657,40 toneladas de **Fio Máquina de Ferro ou Aço não Ligado**, tendo a CACEX emitido o Relatório de Comprovação de DRAWBACK para o referido Ato Concessório.

Em procedimento de fiscalização, a SRF constatou que não havia registro de exportação vinculado ao Ato Concessório de DRAWBACK em tela e, conseqüentemente, considerou como não cumprido o compromisso de exportação, lavrando os competentes Autos de Infração, exigindo os tributos devidos, acrescidos de multa de ofício e de juros de mora.

A empresa autuada impugnou o feito alegando, em síntese, que efetivamente havia cumprido o compromisso assumido e que a CACEX, a quem compete verificar o adimplemento do compromisso de exportar, emitiu o competente Relatório de Comprovação de DRAWBACK.

Alega, ainda, na impugnação, a imputabilidade da multa à sucessora, bem como a inaplicabilidade da taxa SELIC no cálculo de juros de mora, cujo termo inicial é a data da compensação dos valores pagos indevidamente na operação de importação dos eletrodos.

Independentemente da mercadoria compromissada para exportar (palanquilha de aço) ser a mesma exportada pela Recorrente (fio máquina de ferro ou aço não ligado), é fato inconteste que não consta nos registros de exportação da Recorrente no SISCOMEX, nenhuma operação de exportação vinculada ao drawback suspensão a que se refere o AC nº 1-95/035-1.

Também é incontestável que é de competência da SRF, que tem precedência sobre os demais setores administrativos para fiscalizar os tributos federais (CF/88, art. 37, XVIII), a aplicação e a fiscalização do regime de drawback. A

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.977
ACÓRDÃO Nº : 302-36.458

SECEX/CACEX é órgão responsável pelo controle administrativo do regime a quem compete a concessão do drawback.

Constatado divergência entre o Relatório de Comprovação do Drawback, encaminhado pela SECEX/CACEX à SRF para comprovar o adimplemento, e os dados apurados em procedimento de fiscalização, pela SRF, será feito o lançamento dos impostos, eventualmente devidos, acrescidos de multa de ofício e juros de mora. O referido Relatório de Comprovação de Drawback somente garante a fruição definitiva do benefício se for compatível com os dados constantes nos registros da SRF.

No caso sob exame, como já foi dito, não há registro de exportação de mercadoria, no SISCOMEX, vinculado ao Ato Concessório objeto desta lide. O fato da Recorrente ter exportado a mesma mercadoria compromissada não significa que cumpriu o acordado.

Nesse passo, cabe trazer à colação o brilhante voto vencido da Ilustre Conselheira **ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO**, proferida no Acórdão 302-35.851, Recursos nº 124.359.

Isto porque, ao se beneficiar determinadas empresas, deve-se sempre ter a precaução de não se criar uma situação de desigualdade e injustiça com outras empresas do mesmo setor econômico, o que fatalmente ocorreria se os produtos importados com suspensão de tributos, em decorrência do Regime Drawback, fossem "desviados" para o mercado interno.

Este controle, evidentemente, é feito principalmente pela SECEX, do Ministério da Indústria e Comércio, mediante os Relatórios de Comprovação de Drawback, apresentados pela beneficiária do regime.

Este fato, contudo, não afasta a competência da Secretaria da Receita Federal para fiscalizar o adequado cumprimento das obrigações assumidas pela empresa.

No processo de que se trata, as infrações apontadas pelo Fisco não podem, de maneira alguma, serem consideradas insignificantes.

É evidente que o Princípio da Vinculação Física entre produtos importados e produtos exportados precisa estar clara e transparente, e isto só pode ocorrer se os documentos de exportação estiverem vinculados aos Atos Concessórios emitidos pela SECEX.

RECURSO Nº : 126.977
ACÓRDÃO Nº : 302-36.458

Ademais, também é indiscutível que exportações beneficiadas e abrigadas por um regime aduaneiro especial devam estar identificadas como tal, o que é feito pelo código da operação respectivo, conforme indicado nas tabelas constantes do Anexo I da Portaria SCE nº 02/92.

No caso vertente, a empresa utilizou o código 80000, próprio para exportações comuns, ao invés de utilizar o código 81101, que se refere ao Drawback- Suspensão comum.

Este "simples erro de preenchimento" do Relatório de Exportação, na verdade, mascara a operação de exportação, dissimulando-a.

Não se trata aqui de alegar que o Relatório de Exportação – RE – só foi instituído em 25/09/92, com o Decreto nº 661/92 e que sua implementação somente se deu em 04/01/93, com o advento da Portaria SCE Nº 02/92 (art. 10). Nem tampouco que a obrigatoriedade de consignação do número do Ato Concessório no citado RE só surgiu em 1997, na Consolidação das Normas de Drawback, a partir da Portaria SECEX nº 04, de 11/06/1997 e do Comunicado DECEX nº 21, de 11/07/97.

O controle fiscal relativo ao Drawback sempre existiu. O que se alterou com o passar dos anos foi a denominação dos documentos envolvidos nas operações de comércio exterior, bem como os procedimentos fiscais utilizados.

.....

Não resta dúvida de que o art. 325 do RA é claro ao estabelecer que "a utilização do benefício previsto neste Capítulo será anotada no documento comprobatório da exportação" (no caso, do próprio Drawback). Não importa como é denominado este documento de exportação, se "Guia", "Declaração" ou "Relatório". A utilização do benefício nele deve estar anotada.

Entendo, portanto, que não merece reforma, neste particular, a decisão recorrida, que considerou procedente o lançamento.

Quanto à aplicação da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora, inicialmente devo esclarecer que, na qualidade de tribunal administrativo tributário, tem este Colegiado competência única e exclusivamente vinculada à observância da correta aplicação e interpretação da legislação tributária, faltando-lhe competência

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.977
ACÓRDÃO Nº : 302-36.458

para afastar a aplicação de normas suspeitas de vício de inconstitucionalidade, tarefa reservada única e exclusivamente ao Poder Judiciário.

Como bem disse o julgador monocrático, a utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora tem previsão legal e, pelo que sei, até agora o STF não declarou a inconstitucionalidade dessas normas. Não há razão para retificar o lançamento, neste particular, posto que a autoridade lançadora bem aplicou a legislação sobre a matéria.

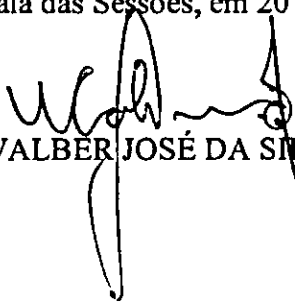
Como no Auto de Infração não está indicado o termo de início da incidência dos juros de mora, devo ressaltar que os mesmos devem ser computados a partir do trigésimo primeiro dia após a expiração do prazo fixado para a exportação (art. 319, I, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85).

Faço meus os argumentos do julgador de primeira instância sobre a responsabilidade da sucessora com relação às penalidades tributárias de natureza pecuniária – multa de ofício, devidas pelo descumprimento de obrigação tributária.

Aos argumentos da autoridade julgadora de primeira instância, que leio em sessão, devo acrescentar que, ao descumprir o compromisso de exportação, esta obrigação acessória vinculada a um incentivo fiscal, converteu-se em obrigação tributária principal relativamente a penalidade pecuniária, por força do comando contido no art. 113, §§ 1º e 3º do CTN. No caso sob exame, a obrigação tributária principal de pagar penalidade pecuniária não está no rol da responsabilidade pessoal do agente a que se refere o art. 137 do CTN.

EX POSITIS e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para determinar que os Juros de Mora sejam computados a partir do trigésimo primeiro dia após a expiração do prazo fixado para a exportação (art. 319, I, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85).

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2004


WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator